



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000659158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2101305-32.2019.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante HAPI COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS LTDA e agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentação do Dr. Thiago Munaro Garcia (OAB/SP n.º 248.371).", de conformidade com voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 13 de agosto de 2019

GRAVA BRAZIL
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2101305-32.2019.8.26.0000

AGRAVANTE: HAPI COMÉRCIO ALIMENTÍCIOS LTDA.

AGRAVADO: O JUÍZO

INTERESSADOS: MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A (MASSA FALIDA) E FERNANDO BORGES - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

COMARCA: BAURU

JUÍZA PROLATORA: ROSSANA TERESA CURIONI MERGULHÃO

Agravo de Instrumento – Falência – Decisão agravada que rejeitou pedido de credora visando à convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre a formação de comitê de credores – Inconformismo da credora requerente – Não acolhimento – Comitê de credores que não é órgão essencial na recuperação judicial ou na falência – Falência que foi decretada em 2014, tendo prosseguido, até este momento, sem comitê de credores – Credora requerente que, desde a decretação da quebra e até recentemente, atuava como gestora judicial da empresa, em continuidade provisória de negócios, sem que, durante todo esse período, ao que tem notícia esta Turma Julgadora, tenha manifestado interesse na formação de comitê de credores, inclusive, para fiscalizar suas próprias atividades, como gestora da falida – Requerente que foi destituída do múnus de gestora judicial após desentendimentos com a administradora judicial sobre a avaliação e venda da UPI, após o que se iniciaram suas “denúncias” contra a administradora judicial – Peculiar contexto em que se insere o pedido, tempo decorrido desde a decretação da falência e inexistência de notícia de que haja outros credores interessados na formação do comitê que, no caso concreto, justificam o não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

acolhimento do pedido formulado, evitando-se tumulto processual desnecessário – Requerente que, na condição de credora, tem a prerrogativa de acompanhar o processo falimentar e nele aduzir o que entender pertinente, sem prejuízo do exercício, pelo próprio juízo falimentar, das funções do comitê, caso verifique alguma incompatibilidade da administradora judicial, cf. previsão expressa da legislação de regência – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.

VOTO Nº 31546

1 – Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão prolatada nos autos da falência de Mondelli Indústria de Alimentos S/A, no ponto em que indeferiu pedido de Hapi Comércio Alimentícios EIRELI, para que fosse convocada assembleia geral de credores com o fim de eleger Comitê de Credores (fls. 69/75, em particular fls. 73/74).

Inconformada, recorre Hapi Comércio Alimentícios EIRELI. Sustenta, em resumo, ser a principal credora da agravada, com 32% dos créditos quirografários, estando seu pedido amparado nos arts. 36, § 2º, e 27, da Lei n. 11.101/05. Alega que o processo de falência tem sido conduzido de forma discricionária e irregular pela administradora judicial, sem prestação de contas ou informações, em desatenção aos interesses dos credores, com apoio do juízo falimentar e do Ministério Público. Argui que a convocação da assembleia para formação do comitê de credores foi rechaçada porque a administradora judicial não aceita ser fiscalizada. Impugna os fundamentos lançados na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

decisão agravada. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

O recurso foi processado sem a antecipação de tutela almejada (fls. 103/104). Manifestação da administradora judicial a fls. 107/111, pelo desprovimento. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do i. Procurador de Justiça Lycurgo de Castro Santos, também, pelo desprovimento (fls. 115/118).

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 69/75 e 76/80. O preparo foi recolhido (fls. 97/98).

É o relatório do necessário.

2 – O recurso não comporta provimento.

Segundo dispõe o art. 36, § 2º, da Lei n. 11.101/05, credores que representem no mínimo 35% do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia geral.

No caso, tal pedido, formulado pela agravante, visando deliberação quanto à formação de comitê de credores, não merece acolhimento.

Em que pesem as funções arroladas no art. 27, da Lei n. 11.101/05, o Comitê de Credores não é órgão essencial no processo falimentar, que pode validamente prosseguir sem ele.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

Como observou a própria agravante, a falência foi decretada em 2014 e, desde então, o processo seguiu sem comitê de credores. Durante a maior parte desse período, a agravante atuou como gestora judicial da empresa falida, em regime de continuação provisória das atividades (múnus do qual foi destituída recentemente). Ao que este Relator tem notícia, desde que foi decretada a quebra, a agravante nunca manifestou interesse na formação de comitê de credores, inclusive, para auxiliar na fiscalização de suas próprias atividades no exercício da função de gestora judicial.

Aliás, também não passa despercebido que as “denúncias” da agravante contra a administradora judicial, ao que se extrai das petições e documentos que vieram a conhecimento deste Relator até o momento, por meio de outros recursos, se iniciaram há pouco tempo, quando ambas começaram a se desentender sobre a avaliação e venda da UPI, o que culminou com a destituição da agravante da função de gestora judicial.

Ante o tempo já decorrido desde a decretação da falência sem que houvesse comitê de credores, o contexto peculiar em que se insere o pedido, acima relatado, e a inexistência de notícia de que haja outros credores interessados em formar o comitê, não se mostra justificada a convocação de assembleia geral de credores, neste momento, para deliberar a respeito, apenas porque assim quer a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

agravante, depois de ter sido destituída da função de gestora judicial, abrindo-se margem para tumulto desnecessário no processo. Na condição de credora, tem a agravante a prerrogativa de continuar acompanhando o processo falimentar e ali aduzir o que entender pertinente, sem prejuízo do i. juiz presidente do processo falimentar exercer as atribuições que caberiam ao comitê, caso verifique alguma incompatibilidade da administradora judicial, cf. previsão expressa do art. 28, da Lei n. 11.101/05.

Ante o exposto, mantém-se a decisão agravada.

3 – Eventuais embargos declaratórios serão julgados em sessão virtual, salvo se manifestada oposição na própria petição dos embargos, nos termos da Resolução n.º 549/2011, do C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

4 – Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator